



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000052-57.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante MARIA DE JESUS LOPES GASQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52530

Apelação nº 1000052-57.2024

Apelante: Maria de Jesus Lopes Gasques

Apelado: Banco Master S/A

Ação de obrigação de fazer, declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória de danos morais - prova pericial - apuração de indícios de falsidade documental - empréstimo consignado - valor creditado à autora - dano moral não configurado - vedação à “reformatio in pejus” - “quantum” indenitário mantido - restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados - má-fé não configurada - engano justificável - devolução da quantia creditada à autora - retorno das partes ao “status quo ante” - art. 182 do Código Civil - amostra grátis não configurada - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **MARIA DE JESUS LOPES GASQUES** contra **BANCO MASTER S/A** buscando obrigação de fazer, declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e reparação de danos morais. Ao relatório de fls. 236, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a autora sustentando a má-fé do réu em virtude da falsidade da assinatura apurada na perícia judicial, acrescentando que a restituição dos valores indevidamente descontados deve se dar de forma dobrada, bem como que o “quantum” indenitário fixado a título de danos morais deve ser majorado. Aduz ser indevida a determinação de devolução do valor que lhe foi creditado, uma vez que caracteriza amostra grátis. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a prova pericial produzida nos autos concluiu pela existência de indícios de falsidade documental no contrato de empréstimo

trazido aos autos pelo réu, no intuito de comprovar a regularidade do empréstimo consignado que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da autora.

A esse passo, a r. sentença guerreada declarou inexistente a relação jurídica em capítulo aqui não impugnado.

Não obstante, verificou-se que o crédito correspondente foi depositado na conta da autora, fato que restou incontroverso nos autos, sendo forçoso concluir que, assim, não teve prejuízo dos recursos destinados à garantia do seu sustento, o que afasta, no entender desta Relatoria, eventual dano moral decorrente de dificuldade financeira em razão das parcelas debitadas indevidamente.

Não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justifique a indenização pretendida pela autora, que não comprovou ter sofrido qualquer abalo psicológico ou alteração do seu comportamento habitual, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade.

Se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ***“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”*** (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

Nesse trilha, seria forçoso concluir que os alegados danos morais não restaram configurados.

Contudo, considerando, que incorreu irresignação do réu, não pode a indenização ser afastada ou o “quantum” indenitário ser reduzido, embora o devesse, evitando-se, assim, uma indesejada “reformatio in pejus”.

Nesse trilha, à míngua de elementos probatórios concretos, ainda que parcos, a respeito dos danos morais sofridos pela autora, fica mantida a indenização em Primeiro Grau.

Observe-se que, não configurada a má-fé da instituição financeira, mormente em razão do fato de o valor ter sido creditado à autora, o pedido de devolução em dobro não merece acolhida.

Sobre o tema, remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no sentido de que “*a aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor*” (REsp 1626275-RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, data do julgamento 04/12/18).

Ainda, não se olvide que, tendo havido a atuação fraudulenta de terceiros, caracteriza-se o engano justificável da instituição financeira em relação aos descontos indevidos.

Por fim, tem-se que a restituição da quantia pela apelante é corolário lógico do retorno das partes ao “status quo ante”, à luz do art. 182 do Código Civil, não socorrendo à autora a tese de que o depósito constitui “amostra grátis”, uma vez que teria sido realizado em razão de contrato que a instituição financeira reputou legítimo.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, majorando-se para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a verba honorária sucumbencial fixada pelo MM. Juízo “a quo” a ser paga pela apelante ao patrono do apelado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator